



PROCESSO : 12.369-2/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : AUDITORIA GERAL DO ESTADO
RESPONSÁVEL : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.525/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.
AUDITORIA GERAL DO ESTADO.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da Auditoria Geral do Estado, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Alves Pereira Filho**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 08 a 17 de abril de 2013, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema FIPLAN, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados dos órgãos, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Secretário Auditor Geral do Estado de Mato Grosso:

JOSÉ ALVES PEREIRA

(a partir de 31/03/2010)

Contador:

JOSÉ GONÇALO DE FREITAS

(a partir de 01/02/2008)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

FRANCISCO A. RONDON DE CAMPOS

(de 10/07/2008 à 18/07/2012)

CARLOS ALBERTO RAMSAY GARCIA

(a partir de 18/07/2012)

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 390/411-TCE, em caráter preliminar, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 01 (uma) irregularidade.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado, apresentando defesa às fls. 418/453.



Analisando a defesa apresentada, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 462/466-TCE, consignando a manutenção de **01 (uma) irregularidade:**

1. JB 09. Despesa_Grave. Realização do montante de R\$ 6.320,00 de despesas sem emissão de empenho prévio (infringência ao art. 60 da Lei nº 4.320/64). Passível de multa de 15 a 25 UPF-MT pela reincidência da conduta.

Por último e em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi oferecida nova oportunidade de defesa ao responsável, que apresentou razões finais às fls. 472/475.

Em tal ocasião, o gestor ratificou as alegações anteriores, acrescentando a informação que os pagamentos das diárias na forma de reembolso ocorreram devido às dificuldades apresentadas na fase de execução, listadas em vinte e um itens.

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Auditoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para ser submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise da **irregularidade** mantida:

1. JB 09. Despesa_Grave. Realização do montante de R\$ 6.320,00 de despesas sem emissão de empenho prévio (infringência ao art. 60 da Lei nº 4.320/64). Passível de multa de 15 a 25 UPF-MT pela reincidência da conduta

A irregularidade **JB 09**, imputada ao Sr. José Alves Pereira, refere-se ao fato de terem sido pagas **diárias** aos servidores **sem que houvesse prévio empenho** para tais despesas, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

No que tange ao valor, muito embora a equipe técnica tivesse inicialmente apontado R\$ 9.545,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), a mesma acatou os argumentos apresentados pelo gestor, alterando para R\$ 6.320,00 (seis mil trezentos e vinte reais) o montante das despesas tidas como irregulares.

Na defesa, o gestor alegou que o pagamento das diárias ocorreu na forma de reembolso, contando com a formalização da concordância pelo servidor, estando, portanto, de acordo com o art. 5º, § 3º do Decreto nº 2.101/2009, e além



disso, atendeu ao cumprimento de programação planejada no Plano de Trabalho Anual, contando com recursos orçamentários suficientes.

No mais, garantiu que inexistiu qualquer prejuízo ao erário uma vez que os eventos foram efetivamente realizados, e ainda sugeriu ser afastada qualquer hipótese de agravamento da multa por reincidência, haja vista tal fato não ter ocorrido anteriormente.

Em sede de alegações finais, o gestor elencou vinte e um itens que pretendem comprovar a existência de fatores que fogem a sua esfera de gerenciamento que impediram de efetuar o pagamento das diárias a tempo das viagens, tais como a “burocracia para solicitação de capacidade de empenho e demora para liberação, problemas de hardware no FIPLAN”, além de outros, acostados às fls. 473/474.

Contrapondo-se aos argumentos do gestor, a equipe técnica alertou para o fato de que o pagamento de diárias na forma de reembolso, embora seja possível, não deve ser a regra, e demonstrou que o valor de R\$ 6.320,00 pagos como reembolso representaram 57,32% do universo de diárias, o que leva a concluir que tal forma de pagamento foi utilizada quase como uma regra, e não exceção.

Além disso, a SECEX chamou a atenção para o fato de ter notado, ao analisar a tabela apresentada pela defesa, que o órgão precisa de mais de um mês para realizar o empenho das diárias após a solicitação de viagens, conforme aponta às fls. 465, ou seja, de uma forma muito lenta, e por esta razão, não acata o argumento do gestor que entende tratar-se de emergências.

Da análise da situação em concreto, o Ministério Público de Contas verificou que não houve qualquer prejuízo ao erário e tampouco aos servidores que concordaram com tais pagamentos por reembolso, dado ao fato de tais despesas já estarem previstas previamente no Plano de Trabalho, entretanto, **recomenda** ao gestor para que minimize a utilização desta prática (de pagamento de diárias por reembolso), em especial nos casos onde existe a programação prévia dos gastos,



considerando, em seu planejamento, que o usual período decorrido da solicitação da viagem até a emissão de empenho tem variado entre 26 e 76 dias.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que foi mantida apenas uma irregularidade de natureza grave que não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Auditoria Geral do Estado, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Alves Pereira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT);

b) pela recomendação ao atual gestor para que minimize a prática de pagamento de diárias por reembolso, em especial nos casos onde existe a programação prévia dos gastos;

c) pela concessão de quitação ao responsável pela gestão, nos termos do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 c/c parágrafo único do artigo 192, da Resolução nº 14/2007.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de julho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas